Estratégia
CONCURSOS

Aul

Legislação Interna p/ Câmara dos Deputados (Analista-Material e Patrimônio) em PDF - 2019

Professor: Rafael (Legislativo)

AULA 00: Ato da Mesa n° 34/2003 – Parte I

SUMÁRIO	PÁGINA
Apresentação	01
1. Panorama Geral do Sistema de Registro de Preços	04
2. Conceito de Sistema de Registro de Preços	05
3. Quando usar o SRP	25
4. Órgãos da Câmara dos Deputados envolvidos no SRP	33
5. Lista de exercícios comentados na aula	41
6. Exercícios de Fixação	43
7. Lista de questões e gabarito	68

APRESENTAÇÃO

Olá, meus amigos e amigas.

É com enorme satisfação que inicio aqui, no conceituado Estratégia Concursos, esse curso de Legislação Interna da Câmara dos Deputados, para ajudá-los a alcançar a aprovação no cargo de Analista Legislativo – atribuição: Técnico em Material e Patrimônio.

A realização do concurso foi autorizada pelo Ato da Mesa nº 149, de 10/12/2014. Mas, passados esses anos de intensas turbulências políticas, vemos grande demora na publicação do edital, que, em verdade, pode ser publicado a qualquer tempo! Vamos estudar, galera! Como vocês sabem, as carreiras do Legislativo federal são sempre muito atrativas e, por essa razão, as provas costumam exigir muito dos candidatos. Devido a isso, o meu papel aqui com vocês é tornar a matéria o mais simples possível, para que, no dia da prova, você tenha condições de acertar todas as questões da nossa disciplina.

Meu nome é Rafael Rocha. Atualmente, sou Analista Legislativo da Câmara dos Deputados, justamente nessa área Técnica em Material e Patrimônio. Fui aprovado no último concurso realizado pelo Cespe, no ano de 2012, e tive a felicidade de me classificar em segundo lugar no certame.

Antes da Câmara dos Deputados, eu era Técnico Administrativo do Ministério Público Federal. Na vida de concurseiro, logrei muitos resultados positivos. Entre eles, eu posso citar as aprovações no cargo de Analista Judiciário do TSE (27° colocado), de Analista Judiciário – Administrador – do STM (19° colocado), de Auditor Federal de Controle Externo do TCU (23° colocado) e, claro, de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados (2° colocado) – entre outros certames. Assim, a minha experiência em concursos irá contribuir para o seu sucesso nessa jornada.

O nosso curso baseia-se no último edital do Cespe e se estruturará da seguinte maneira:

DIA	AULA	ASSUNTO
30/03/19	**Aula 00**	Ato da Mesa nº 34/2003 – Parte I
10/04/19	**Aula 01**	Ato da Mesa nº 34/2003 – Parte II
		Portaria nº 96/2010 (Manual de Gestão de Materiais) – Parte I
20/04/19	**Aula 02**	Portaria nº 96/2010 (Manual de Gestão de Materiais) – Parte II
30/04/19	**Aula 03**	Ato da Mesa nº 63/1997
10/05/19	**Aula 04**	Ato da Mesa nº 76/1997
		Resolução nº 69/1994
20/05/19	**Aula 05**	Portaria nº 119/2006
		Portaria nº 103/2005
30/05/19	**Aula 06**	Manual de Aquisições da Câmara dos Deputados – Parte I
10/06/19	**Aula 07**	Manual de Aquisições da Câmara dos Deputados – Parte II

Como você deve ter notado, o curso tem o formato de teoria e exercícios "artigo por artigo". Eu já explico o motivo dessa nomenclatura não tão usual.

Primeiramente, na parte teórica, abordaremos de forma didática todo o conteúdo previsto no último edital. Usaremos recursos visuais, como fluxogramas, esquemas e tabelas, para poder facilitar a aprendizagem e transformar aquela sopa de letras dos normativos em algo didático e de fácil absorção e entendimento.

Nesse curso, optamos por uma abordagem mais completa do conteúdo. Isso porque ainda não temos edital na praça, o que nos permite aprofundar mais o tema (note que a abordagem resumida é, igualmente, estratégica e fundamental, sobretudo quando estivermos mais próximos do dia da prova).

Apesar disso, vale destacar que jamais abandonaremos a objetividade que é peculiar (e necessária) no estudo para concursos públicos. Assim, fique tranquilo, pois o curso será abrangente o suficiente, mas objetivo o necessário para que a nossa meta seja alcançada: aprender a matéria e gabaritar a prova (na nossa disciplina, é claro...rs).

Além da parte teórica, veremos todas as questões da matéria cobradas nas duas últimas provas (a de 2007 – organizada pela FCC - e a de 2012 - organizada pelo Cespe). Mas, como somente esses exercícios não serão suficientes, todas as aulas ainda conterão uma vasta lista de exercícios de fixação elaborados por mim. É agora que entra a explicação acerca da expressão "artigo por artigo". É que nesses exercícios, **abordaremos artigo por artigo dos normativos da nossa disciplina** (a única exceção é o Manual de Aquisições, que não está dividido em artigos. Mas certamente elaborei inúmeros exercícios sobre ele)!

A título de curiosidade, eu elaborei essas questões na ocasião em que estudei para a minha prova, em 2012. Mal imaginava que hoje eles seriam compartilhados com vocês! Na época, nenhum cursinho abrangeu de forma satisfatória a nossa disciplina, no que diz respeito à quantidade de exercícios. Por isso, para suprir essa lacuna, adotei a estratégia de eu mesmo elaborar e resolver questões que abrangessem artigo por artigo dos normativos, a fim de melhor fixar a matéria. Graças a Deus, a estratégia deu certo!!! E agora, todos esses exercícios serão compartilhados com você! Espero que lhes sejam úteis!!!!

Antes de iniciar o assunto da aula de hoje, gostaria de mostrar pra vocês o peso da nossa matéria na última prova elaborada pelo Cespe, em 2012. Pra você ter uma noção, das 80 questões de conhecimentos específicos, 14 delas foram de Legislação Interna da Câmara (é muita

coisa!!!!). Assim, essa matéria representou um grande diferencial para a aprovação no certame.

Aliás, considerando a importância que a banca deu para a disciplina, é prudente nos prepararmos a ponto de conseguir resolver eventual questão discursiva sobre o tema. Então, pessoal, prossigamos com responsabilidade em nosso estudo!

Dito isso, vamos lá!!!!

1. PANORAMA GERAL DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Iniciaremos esta aula demonstrativa com o estudo do Ato da Mesa n° 34/2003, que aprova o regulamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara dos Deputados (SRP).

Vamos conhecer agora o funcionamento desse sistema.

Como você já deve saber, a Administração Pública atua de forma bem distinta dos particulares. Se você, por exemplo, for realizar uma obra na sua casa, terá toda a liberdade para escolher os profissionais que realizarão os trabalhos, bem como poderá definir as lojas e fornecedores mais adequados para atenderem os seus objetivos na reforma.

Já a Administração Pública não dispõe dessa liberdade de escolha, mas se sujeita a um regime jurídico administrativo e deve observar preceitos legais que determinam a sua conduta. É, então, a licitação a atividade pela qual a Administração escolhe a empresa com a qual celebrará um futuro contrato.

No âmbito federal, a Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações) dispõe sobre o tema. Assim, caso decida firmar contrato, deve ela abrir procedimento licitatório, a partir dos preceitos contidos nessa norma, a fim de definir qual a proposta é a mais vantajosa para os seus interesses.

Ocorre que o modo como vêm sendo realizadas as contratações públicas constitui, em muitos casos, um complicador para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

Diante disso, o Sistema de Registro de Preços passou a ser uma opção para promover mudanças nesse processo, representando significativos ganhos nas contratações em geral, racionalizando a atividade de compras.

Tanto é assim que a própria Lei de Licitações, em seu art. 15, II, prevê que "as compras, sempre que possível, deverão (...) ser processadas através de sistema de registro de preços".

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto n° 3.931/2001 regulamentou o SRP até o ano de 2013, quando entrou em vigor o Decreto n° 7.892/2013 (que já sofreu algumas alterações promovidas pelo Decreto n° 8.250/2014). Na Câmara dos Deputados, a norma disciplinadora do sistema é o Ato da Mesa n° 34/2003 (que, na verdade, reproduz a maioria dos dispositivos daquele antigo Decreto do ano de 2001).

Entre as vantagens do SRP podemos citar: redução do número de licitações, tempos recordes de aquisição, transparência nas aquisições, redução dos custos da licitação, maior aproveitamento dos bens, entre outros benefícios.

Ok. Já entendemos que o SRP agiliza o processo de compras no âmbito da Administração Pública, mitigando as complicações do processo licitatório. Mas, dirijo a minha pergunta ao aluno: afinal de contas, o que é esse tal de Sistema de Registro de Preços? Prossigamos...

2. CONCEITO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 1°, § 1°, I, do Ato da Mesa n° 34/2003 traz a seguinte definição:

> Art. 1º, § 1° Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e fornecimento de bens para contratações futuras

Esse dispositivo, aliás, é a íntegra do art. 1° do Decreto n° 3.931/2001.

Pois bem, o aluno há de convir comigo que esse conceito não é muito esclarecedor, não é verdade? No entanto, já temos conhecimento para resolvermos questão de prova. Veja como o Cespe já cobrou esse assunto:

> **(Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem:**
>
> **1. O referido sistema consiste no conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.**

Sem segredos, não é mesmo! A questão é praticamente a cópia do dispositivo que acabamos de estudar. Portanto, CERTA a assertiva.

A fim de aprofundar no estudo, e buscando elucidar eventual dúvida que possa pairar a cabeça do estudante nesse momento, faremos uso da definição de SRP apontada pelo doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem o:

> Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

Portanto, meus amigos, vamos dividir esse conceito, visualizando-o da seguinte forma:

2. O SRP	**2.1** é um procedimento especial de licitação
	2.2 efetiva-se por concorrência ou pregão *sui generis*
	2.3 seleciona a proposta mais vantajosa
	2.4 eventual e futura contratação pela Administração

Vejamos cada um desses tópicos separadamente (itens de 2.1 a 2.4 abaixo):

2.1 É um procedimento especial de licitação

É um procedimento **especial** porque **não obriga** a aquisição do produto ou serviço. Com esse entendimento, acabamos de "matar" o disposto no art. 8°, do Ato da Mesa n° 34/2003:

> Art. 8º A existência de preços registrados **não obriga** a Câmara dos Deputados a firmar as contratações que deles poderão advir, **facultando-se a utilização de outros meios**, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a **preferência** de fornecimento em igualdade de condições.

Funciona assim, pessoal: vamos imaginar que você tenha uma empresa que venda água mineral. Suponha que essa sua empresa participou de licitação (um pregão, por exemplo), no Sistema de Registro de Preços, na Câmara dos Deputados e venceu o certame. Ao vencer essa licitação para Registro de Preços, você apenas terá o direito de REGISTRAR o seu preço junto à Câmara, visando uma futura e eventual contratação. Esse registro NÃO obriga a Administração a adquirir o seu produto. Como veremos mais adiante, o seu preço ficará registrado em Ata de Registro de Preços e terá a validade de no máximo um ano (pode deixar que voltaremos a esse assunto). E, durante esse um ano de vigência da Ata, a Casa tem a opção de adquirir, ou não, a água mineral de sua empresa, facultando-se

a utilização de outros meios de contratação, respeitada a legislação relativa às licitações. A contrapartida para sua empresa é apenas contar com o direito de ter assegurada a preferência no fornecimento.

Essa regra, como se vê, traz grande flexibilidade à Administração e atende ao princípio da economicidade, pois o poder público pode optar em realizar suas compras atentando-se para as suas necessidades diretas. Ademais, por não vincular a contratação, observa-se forte mitigação dos preceitos relativos à anulação e revogação de atos, conforme regramento da Lei de Licitações, os quais impõem à Administração o ônus de justificar a não contratação, com base em motivos de interesse público.

Portanto, o registro de preço não impõe à Administração a contratação futura, conforme disposto no art. 8° do Ato da Mesa.

Olha aí, pessoal, já começamos a ampliar o nosso entendimento acerca das vantagens do SRP em relação ao processo licitatório "comum". Adiante!

2.2 Efetiva-se por concorrência ou pregão *sui generis*

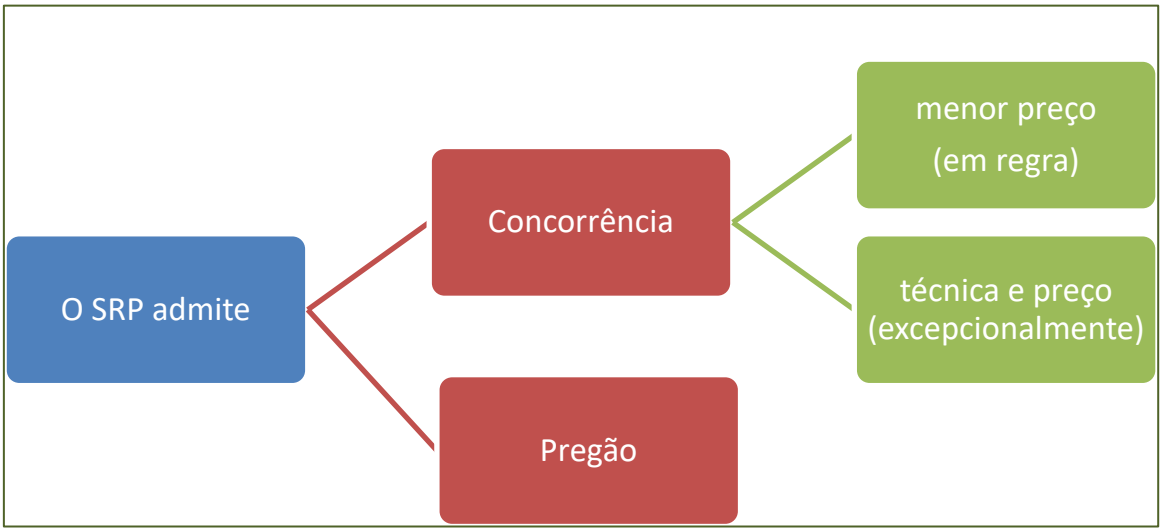
Vimos que o SRP é um procedimento. E nesse procedimento há licitação. Mas não são todas as modalidades de licitação admitidas no SRP. A efetivação do SRP se dá por licitação nas modalidades **concorrência ou pregão *sui generis***. Assim, no SRP, a concorrência ou o pregão fazem parte de um procedimento que tem por resultado o registro de preços.

A partir desse entendimento, podemos avançar no conhecimento dos dispositivos do Ato da Mesa n° 34/2003:

> Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência, do tipo menor preço**, **ou de pregão** para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
> (...)

§ 2º **Excepcionalmente** poderá ser adotado, na modalidade de **concorrência**, o **tipo técnica e preço**, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

Veja esse conceito na forma de esquema:



O Cespe já cobrou assim esse assunto:

(Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem:

2. A licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e pode ser realizada na modalidade de tomada de preços, do tipo menor preço, ou na modalidade pregão.

Segundo dispõe o art. 4º da norma, a licitação para registro de preços será realizada na **modalidade de concorrência**, do tipo menor preço, ou de pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo do Regulamento e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Como se vê,

a questão mencionou a modalidade TOMADA DE PREÇO, quando o correto seria a CONCORRÊNCIA. Por isso, ERRADO o item.

Adiante! Antes de "dissecarmos" os detalhes dos dispositivos acima referidos, vamos avançar nas explicações acerca da expressão "***sui generis***".

Conforme ensina o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby, a característica *sui generis* (singular) dessa concorrência ou pregão é que essas modalidades, conforme já vimos acima, não obrigam a Administração Pública a promover as aquisições.

Segundo o mesmo autor, as decorrências desse entendimento são as seguintes:

a) a Administração não está obrigada a comprar (isso nós já vimos no o art. 8° transcrito acima);

b) a Administração não pode comprar de outro licitante que não seja aquele que ofereceu a melhor proposta (é o que consta da parte final do art. 8°, já citado: "sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições");

c) o licitante tem o dever de garantir o preço, salvo supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos;

Essa peculiaridade encontra-se positivada no seguinte artigo:

> Art. 13, § 1º. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual **redução** daqueles praticados no mercado, ou de fato que **eleve** o custo dos serviços ou bens registrados, devendo ser promovidas as necessárias negociações junto aos fornecedores.

d) o licitante tem a possibilidade de exonerar-se do compromisso assumido na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Acerca desse item "d", vejamos duas possibilidades em que o fornecedor poderá exonerar-se do compromisso assumido. Para isso, partiremos da leitura dos seguintes dispositivos:

> Art. 13, § 2º Quando o **preço inicialmente registrado**, por motivo superveniente, **tornar-se superior ao preço praticado no mercado**, dever-se-á:
> I - convocar o fornecedor visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
> II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, devendo, em seguida, ser convocados os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.
> § 3º Quando o **preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados** e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Câmara dos Deputados poderá:
> I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento; e
> II - convocar os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

A essa altura, o aluno que fez uma leitura mais atenta do art. 13, § 2º, deve estar se perguntando: "mas é possível um preço registrado vir a se tornar **SUPERIOR** ao preço praticado no mercado? Num regime inflacionário, não era para o preço registrado vir a se defasar em relação ao preço de mercado?"

O seu raciocínio está correto e se aplica na maioria das vezes. No entanto, imagine, por exemplo, que a sua empresa conseguiu registrar, junto a um órgão da Administração, preços relativos a artigos de informática. Nesse caso, é perfeitamente viável que, no momento em que

a Administração demandar a entrega de seu produto, tenha havido avanços tecnológicos e o seu produto esteja mais barato, agora, do que na época em que houve o registro dos preços.

Diante de uma situação como essa, deve a Administração convocar o fornecedor e negociar a redução dos preços, a fim de se adequarem ao praticado pelo mercado. Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido. A partir daí, deverá a Administração convocar os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

Mas e se acontecer a situação inversa, ou seja, se os preços inicialmente registrados se tornarem **INFERIORES** aos praticados no mercado, o que o fornecedor pode fazer?

Nesse caso, se o fornecedor não puder cumprir o compromisso, deve dirigir requerimento devidamente comprovado à Câmara dos Deputados. A Casa, então, poderá proceder da seguinte forma:

I – se a comunicação do fornecedor se der APÓS o pedido de fornecimento, não poderá a Casa liberá-lo do compromisso de fornecimento.

Pense assim: imagine que você tenha uma empresa que venda água mineral. Considere que essa empresa participou de um Pregão Eletrônico para Registro de Preços junto à Câmara dos Deputados e ganhou a licitação, com o preço de R$ 1,00 cada garrafa de água. Após o resultado, esse preço foi registrado em Ata de Registro de preços (veremos sobre a ata mais adiante) e isso ocorreu no dia 1° de fevereiro de 2017.

Como já vimos anteriormente, o fato de você ter vencido a licitação não obriga a Administração a contratar a sua empresa. O que acontece no SRP é que o seu preço de R$ 1,00 fica registrado em Ata, à disposição da Câmara. Em algum dia, eventualmente, a Casa pode enviar para sua empresa um pedido de fornecimento de água e, a partir daí, você estará obrigado a fornecer os produtos, conforme os preços registrados na Ata.

Voltando, então, ao nosso exemplo, lembre-se que o seu preço de R$ 1,00 para cada garrafa de água foi registrado em 1° de fevereiro de 2017 e você não sabe quando a Câmara enviará um pedido de fornecimento desses produtos.

Ocorreu que, por razões diversas, um mês após a sua empresa ter registrado o preço de R$ 1,00 na Ata da Câmara, o valor da garrafa de água subiu para R$ 1,50. A partir daí, suponha que, em 1° de agosto de 2017, a Câmara veio a efetuar pedido de fornecimento de 300 garrafas de água (e ela quer ao preço de R$ 1,00 cada uma, pois é o preço da Ata).

Ora, meu amigo, se somente após esse pedido de fornecimento (que no nosso exemplo ocorreu em 1° de agosto de 2017) você enviar requerimento informando que não mais consegue fornecer ao preço constante da Ata, a Câmara NADA MAIS poderá fazer por você, a não ser exigir que o fornecimento ocorra no preço registrado e, se houver recusa de entrega por parte da empresa, ainda aplicar as penalidades previstas.

Portanto, o primeiro requisito para ser liberado do compromisso de fornecer é apresentar requerimento ANTES de haver um pedido de fornecimento enviado pela Câmara.

II – se a comunicação do fornecedor se der ANTES do pedido de fornecimento, poderá a Casa NÃO liberá-lo do compromisso assumido, caso a empresa NÃO CONSIGA confirmar a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

Imagine, agora, o nosso exemplo anterior, porém com a seguinte situação. Pense que o preço de mercado da água é R$ 1,50. Mas você, ansioso por vencer a licitação, joga o seu preço lá embaixo, a R$ 1,00, e consegue vencer o certame, e, inadvertidamente, registra esse preço em Ata na esperança de conseguir, futuramente, fornecer a esse preço inferior ao de mercado. De repente, sua ficha "cai" e percebe que não conseguirá honrar o seu compromisso. Então, ANTES do pedido de fornecimento enviado pela Casa, você dirige requerimento solicitando a liberação do

compromisso no fornecimento. Nesse caso, pode ser que a Casa rejeite o pedido do fornecedor e não o libere de seu compromisso, por ter achado que os motivos alegados não eram suficientes para resultar em mudança de valores.

Portanto, para escapar do compromisso assumido com a Casa, não basta somente que o requerimento tenha sido enviado antes do pedido de fornecimento. É necessário, **também**, que o fornecedor consiga confirmar a veracidade dos motivos e documentos apresentados.

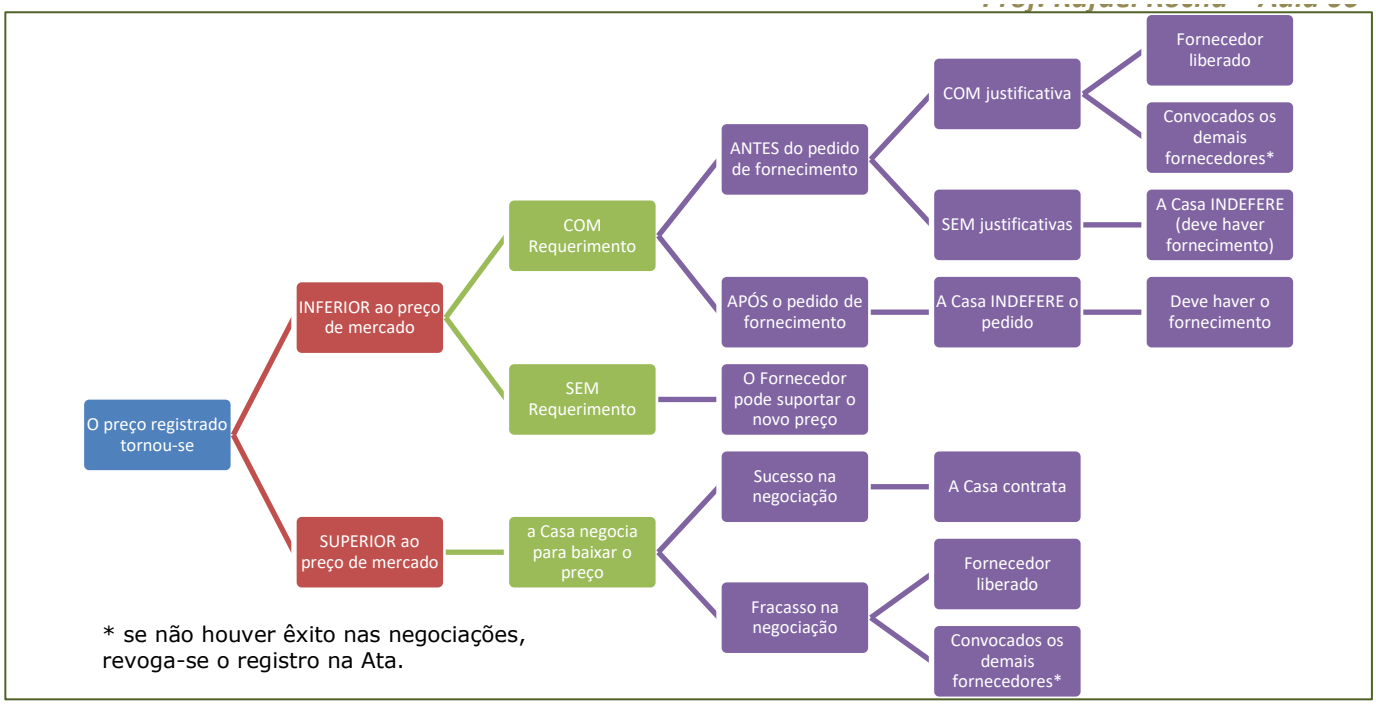
III – se a comunicação do fornecedor se der ANTES do pedido de fornecimento, poderá a Casa liberá-lo do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades, caso a empresa CONSIGA confirmar a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

Agora, sim, ambos os requisitos estão presentes: requerimento enviado pela empresa antes do pedido de fornecimento e contendo alegações capazes de confirmar a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

Nessa hipótese de a Casa liberar o fornecedor do compromisso, deverá ela convocar os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

Por fim, não havendo êxito nas negociações, proceder-se-á à revogação do registro na Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa (art. 13, § 4º).

Vamos ver todas essas situações na forma de esquemas, para facilitar a aprendizagem:



Próximo ponto!

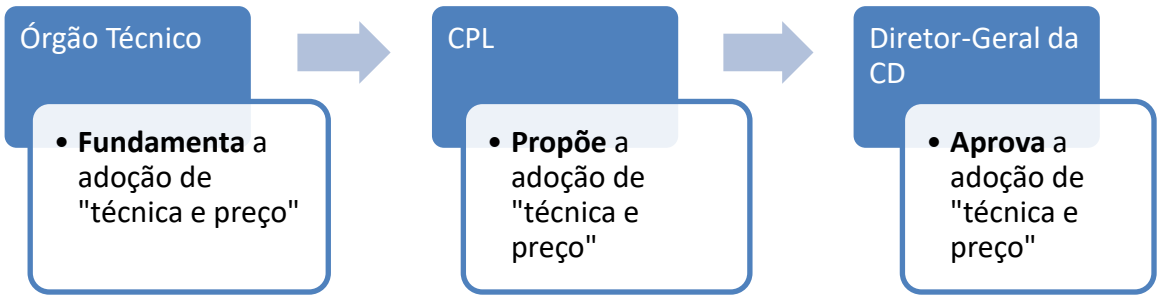
2.3 Seleciona a proposta mais vantajosa

Igualmente a qualquer licitação, no SRP também se busca a proposta mais vantajosa. Conforme já vimos em tópico anterior, o art. 4° do nosso Ato da Mesa adotou, na concorrência, o tipo **menor preço** como regra, impondo a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado.

Excepcionalmente, no entanto, poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo **técnica e preço**. Para isso, a norma exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- **fundamentação** do **órgão técnico** da Casa, justificando os motivos que impõe a adoção do tipo "técnica e preço", em vez de "menor preço";
- **proposição** da **Comissão Permanente de Licitação** (CPL), devidamente fundamentada pelo órgão técnico;
- **aprovação** do **Diretor-Geral** da Câmara dos Deputados.

Ainda na aula de hoje conheceremos com mais detalhes os órgãos da Câmara dos Deputados envolvidos no SRP. Por ora, vejamos no esquema abaixo a sistemática para se adotar, na concorrência, o tipo "técnica e preço", em vez do tipo "menor preço":



Conseguimos visualizar, assim, como se procede para que uma concorrência deixe de ser do tipo menor preço e se realize pelo tipo técnica e preço.

Seguindo, ainda, com essa ideia de "seleção da proposta mais vantajosa", vejamos o seguinte dispositivo do Ato da Mesa:

> Art. 6º A Câmara dos Deputados, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, **poderá subdividir a quantidade total do item em lotes**, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, **de forma a possibilitar maior competitividade**, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Esse dispositivo amplia as possibilidades de seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que garante, com mais eficácia, o princípio da isonomia.

Isso porque, em uma licitação que tenha por objeto, por exemplo, a aquisição de centenas de itens de material de expediente, alguns pequenos empresários provavelmente não disporiam de condições logísticas e financeiras para fornecer a totalidade de produtos exigida pela Administração. As grandes empresas, então, sairiam na vantagem e o órgão público teria restringida a quantidade de proposta a selecionar.

No entanto, com a subdivisão da quantidade total de itens em lotes fracionados, o pequeno empresário poderá, agora, cotar os seus preços, com possibilidades de firmar contrato junto à Administração. Amplia-se,

assim, a competitividade e o órgão público contará com mais propostas para analisar.

Há, todavia, uma restrição a esse fracionamento da quantidade total de itens. Não se pode promover a subdivisão dos itens se isso implicar em perda da economia de escala. É isso mesmo, meus amigos, vocês mesmo já devem ter vivenciado essa situação em suas vidas. É a famosa venda no atacado e no varejo. Se comprar mil itens, pagará mais barato no preço unitário do que se levar apenas 100 deles. Assim, se o fracionamento implicar em perda da economia de escala, então não há mais a vantagem da Administração em ampliar a competitividade.

Diante disso, o dispositivo apenas permite o fracionamento dos itens desde que atendidas as seguintes condições:

- **comprovada a viabilidade técnica e econômica do fracionamento**: dependendo das características do bem a ser adquirido, o fracionamento em itens se revela técnica e economicamente inviável, o que impede a Administração de licitar valendo-se de pequenos lotes.

- **observada qual a quantidade mínima para o fornecimento**: a licitação tem por foco atender os interesses da Administração, e não os interesses dos pequenos empresários. Assim, se a Casa necessita de uma quantidade mínima de itens, mas esse volume inviabiliza a participação de pequenos empresários, não pode ela reduzir a quantidade (que será insuficiente para atender suas necessidades) apenas para que mais empresários participem do certame;

- **a empresa deve ser capaz de entregar os itens ou prestar os serviços no prazo e no local determinados pela Câmara dos Deputados:** esse item segue a mesma lógica do anterior – deve prevalecer o interesse da Casa, e não o do empresário. Vamos supor que a Câmara necessite de determinado bem num prazo de 50 dias. Mas esse prazo é inviável para um pequeno empresário prestar o fornecimento, pois ele não detém de capacidade logística para tanto. Ou, ainda, imagine que a Câmara estabeleça que o local de entrega de certo bem deve ocorrer em seus almoxarifados, mas determinado empresário não tem condições de se

deslocar até Brasília para prestar o fornecimento. Nesse caso, não pode a Câmara ampliar o prazo de entrega (se isso vier a prejudicar o seu interesse) ou, por exemplo, desobrigar a entrega em suas dependências apenas para ampliar a competitividade na licitação;
- **outros** aspectos considerados relevantes pela Administração.

Volte a ler o art. 6º, transcrito acima, e fique atento a esses requisitos para que haja o fracionamento dos itens!

Vamos continuar nessa linha de "seleção da proposta mais vantajosa" e explorar mais um importante dispositivo do Ato da Mesa:

> Art. 7º **Ao preço do primeiro colocado** poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:
> I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial da União e na página da Câmara na Internet e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
> II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.
>
> Parágrafo único. **Excepcionalmente**, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, **poderão ser registrados outros preços**.

Para entender perfeitamente esse dispositivo, vamos voltar ao nosso exemplo da empresa de água mineral.

Imagine, por exemplo, que a Câmara dos Deputados publicou um edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, buscando adquirir

1.000 garrafas de água mineral de 1 litro, estabelecendo que o valor máximo admitido para cada garrafa seja R$ 4,50.

Após a realização da licitação, a classificação das empresas ficou da seguinte forma:

EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	CAPACIDADE DE FORNECIMENTO	PREÇO POR GARRAFA
Empresa Cantareira	1°	300 garrafas	R$ 3,00
Empresa Alto Tietê	2°	400 garrafas	R$ 3,50
Empresa Guarapiranga	3°	800 garrafas	R$ 4,00

Perceba que a Empresa Cantareira, vencedora do certame, somente consegue fornecer 300 garrafas de água, embora a Administração necessite de 1.000 delas.

Diante disso, a Câmara pode negociar com os demais fornecedores para que, se desejarem, entreguem suas garrafas de água **ao preço do primeiro colocado**. No nosso exemplo, suponha que a empresa Alto Tietê aceite entregar suas 400 garrafas ao preço de R$ 3,00.

Note, no entanto, que as duas empresas juntas somente conseguem fornecer 700 garrafas, mas a necessidade é de 1.000. Por conta disso, a Casa foi negociar com a Empresa Guarapiranga.

Considere, contudo, que essa última empresa recusou-se a reduzir o seu preço para R$ 3,00, alegando que seu produto é de melhor qualidade que o das outras empresas. Para validar suas alegações, ainda apresentou documentos justificando e comprovando que há vantagem na compra de seu produto.

Nesse caso, como o valor praticado pela Empresa Guarapiranga não é superior ao máximo estipulado em edital (lembre-se que o valor máximo,

no nosso exemplo, é R$4,50 e a Empresa Guarapiranga consegue fornecer a R$ 4,00), a Câmara PODERÁ registrar o preço de R$ 4,00.

Em suma, os requisitos para se registrar preços distintos daquele ofertado pelo primeiro colocado na licitação são os seguintes:

- a **quantidade do primeiro colocado não é suficiente** para atender as demandas estimadas pela Casa;
- trata-se de objeto de **qualidade ou desempenho superior**, devidamente justificada e comprovada a vantagem;
- as ofertas devem ser em **valor inferior ao máximo admitido**.

Nesse nosso exemplo, vimos que mais de uma empresa terá o seu preço registrado pela Câmara dos Deputados. No entanto, quando houver a futura contratação decorrente desses registros, a Casa deverá respeitar a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Assim, a primeira empresa a ser provocada a fornecer as garrafas de água é a Empresa Cantareira. Esgotada a sua capacidade de fornecimento, a Casa chamará e Empresa Alto Tietê e, por último, a Empresa Guarapiranga.

Convém resolver a questão abaixo, somente para chamar a atenção do aluno sobre um aspecto específico que acabei de mencionar nesse nosso exemplo. Vamos ao item:

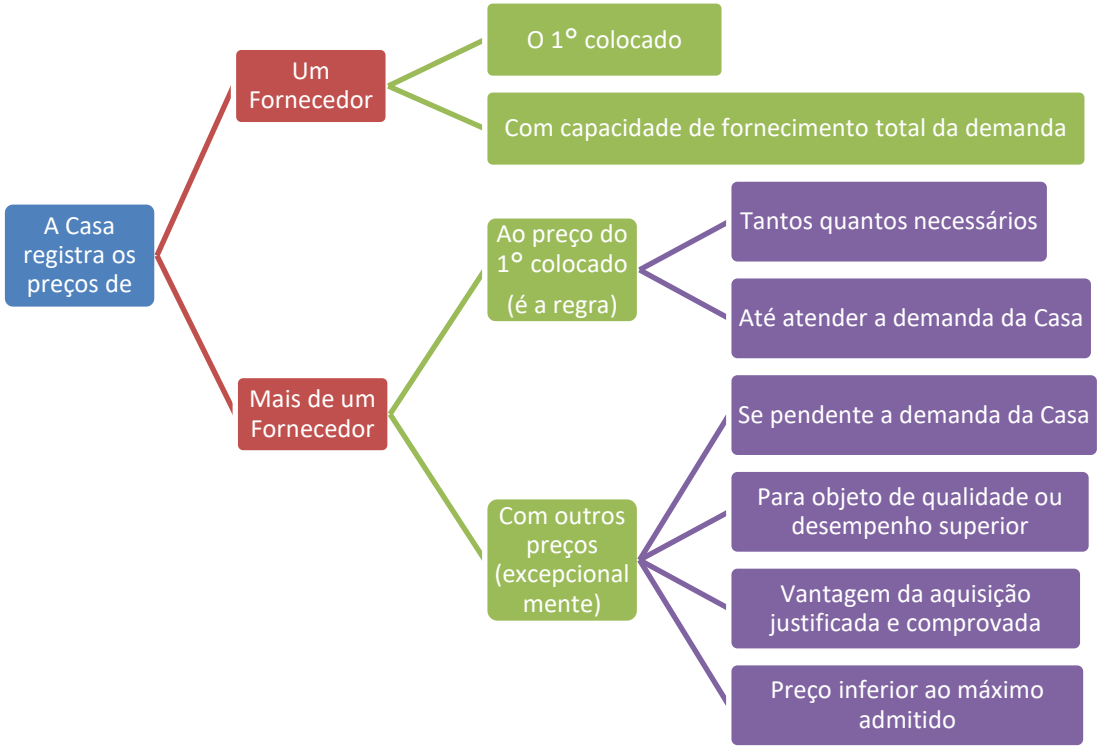
> **3. (Cespe/Bacen/2013) Uma organização que utiliza o sistema de registro de preços deve adquirir a totalidade dos bens ou serviços previstos no registro, tão logo seja celebrado o contrato.**

A questão está ERRADA, não é, pessoal! Uma das vantagens do SRP é justamente o fato de a Administração não ter de realizar sucessivas licitações a fim de adquirir um bem. Pelo SRP, o preço fica registrado por um ano e, durante esse período, a Administração pode emitir sucessivas requisições de fornecimento, conforme as suas necessidades, SEM A

OBRIGATORIEDADE DE ADQUIRIR A TOTALIDADE DOS BENS OU SERVIÇOS.

Vejamos um último detalhe: os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial da União e na página da Câmara na Internet e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

O esqueminha abaixo vai favorecer a absorção das informações:



2.4 Para eventual e futura contratação pela Administração

Em verdade, meus amigos, nós já vimos esse ponto da matéria, quando dissemos que o SRP é um procedimento especial de licitação. Conforme dito, a Câmara dos Deputados pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores e, SE PRECISAR dos produtos, adquirirá de quem ofereceu a proposta mais vantajosa.

Vale acrescentar, nesse sentido, o caráter dúplice dessa característica: de um lado, a Administração tem a garantia de que não está

obrigada a comprar; de outro, o fornecedor tem a certeza de que o seu compromisso tem prazo de validade para acabar (veremos que a Ata de Registro de Preços vale por até um ano).

Ademais, também já vimos que o SRP admite a flexibilidade necessária para que, se o fornecedor não puder sustentar a sua proposta, em virtude de fato superveniente, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize o seu interesse antes do pedido de fornecimento enviado pela Casa.

Ok! Mas vamos aproveitar esse tópico para explorar mais um artigo do Ato da Mesa.

Pois bem: vimos que a contratação feita pela Administração, no SRP, é discricionária. Todavia, caso tenha optado por contratar, quais são as hipóteses que implicam no **cancelamento do registro**? Essa informação é importante a gente conhecer. Vejamos o art. 14 da norma:

> Art. 14 O fornecedor terá seu **registro cancelado** quando:
> I - **descumprir** as condições da Ata de Registro de Preços;
> II - **não retirar** a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados, **sem justificativa aceitável**;
> III - **não aceitar reduzir o seu preço registrado**, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
> IV - houver presentes razões de **interesse público**.
> § 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Diretor-Geral.
> § 2º **O fornecedor poderá solicitar o cancelamento** do seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado e aceito pela Câmara dos Deputados.

Antes de prosseguir, vamos resolver mais uma questão que já caiu em prova:

> **(Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem:**
>
> **4. O registro do fornecedor deve ser cancelado quando não for aceita a redução do preço registrado em razão de se verificar que este é superior aos registrados em atas posteriores.**

O parâmetro que implica o cancelamento do registro NÃO É o preço superior àquele registrado em atas posteriores. O parâmetro de comparação é se os preços registrados são superiores àqueles PRATICADOS NO MERCADO. Diante disso, ERRADA a questão.

Para sistematizar o conhecimento disposto nesses dispositivos transcritos acima, vamos subdividir as hipóteses de cancelamento do registro em TRÊS grupos:

1° DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO FORNECEDOR

Nesse grupo, entram as seguintes hipóteses:

- **o fornecedor descumpriu as condições constantes da Ata de Registro de Preços**;

- o fornecedor, sem qualquer justificativa aceitável, não retirou a respectiva nota de empenho (ou instrumento equivalente) no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados.

Quanto a esse ponto, cabe registrar uma pequena explicação de como a coisa funciona na prática na Câmara. Isso lhe possibilitará entender o mecanismo, em vez de tão somente sair decorando tudo. Pois bem, os editais de licitação na Câmara geralmente preveem que o prazo de entrega de algum produto tenha início de contagem a partir do dia em que o fornecedor recebe a nota de empenho. Assim, se o prazo de entrega de

determinado produto é de 15 dias e a empresa retirou a nota de empenho no dia 2 do mês, o fornecimento deverá ocorrer até o dia 17 daquele mesmo mês. Daí advém a importância de o fornecedor proceder a retirada da sua nota de empenho (ou instrumento equivalente), pois isso repercute, por exemplo, no início da contagem do prazo de entrega do produto. Assim, para forçar a empresa a não demorar na retirada da nota de empenho (e, com isso, postergar a data da futura entrega do produto), o presente dispositivo penaliza o fornecedor com a possibilidade do cancelamento do registro, caso descumpra essa obrigação.

2° FATOS SUPERVENIENTES

Nesse grupo, entram as seguintes hipóteses:

- **não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado.**

Como vimos anteriormente, algum fato superveniente (geralmente razões de inovações tecnológicas) podem provocar oscilações nos valores dos produtos, tornando o preço registrado SUPERIOR ao praticado no mercado. Se isso ocorrer, vimos que a Câmara deve negociar com o fornecedor a redução de seu preço e, se ele se recusar a isso, ficará liberado de seu compromisso. E, nesse caso, haverá o cancelamento do registro.

- **solicitação de cancelamento feita pelo fornecedor.**

O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço quando ocorrer fato superveniente que comprometa a perfeita execução contratual. As suas justificativas, no entanto, devem ser aceitas pela Câmara dos Deputados.

3° QUANDO PRESENTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Obviamente, se não houver interesse público, não há razões para que a Administração promova contratações. Assim, essa é hipótese suficiente para se cancelar o registro de preços.

3. QUANDO USAR O SRP

Antes, um breve ***resumo*** do que já vimos até aqui:

Vimos que o SRP é uma opção para promover mudanças nos procedimentos licitatórios, representando significativos ganhos nas contratações em geral, racionalizando a atividade de compras.

Conhecemos, também, o conceito de SRP, conforme o disposto no Ato da Mesa n° 34/2003 e, também, a definição dada por Jorge Ulisses Jacoby. Seguem os dois conceitos, para fixação:

> **Art. 1º, § 1° Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:**
> **I - Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e fornecimento de bens para contratações futuras**
>
> **Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.**

A partir desse conceito, fizemos uma verdadeira viagem por diversos dispositivos do Ato da Mesa, conhecendo detalhadamente cada um deles. Estudamos os seguintes artigos até aqui: art. 1°, art. 4°, art. 6°, art. 7°, art. 8°, art. 13 e art. 14.

Pronto! Podemos agora prosseguir no nosso estudo, apresentando ao aluno quais são as hipóteses cabíveis para se usar o SRP.

Primeiramente, vejamos o disposto no *caput* do art. 1° da norma:

> Art. 1º As contratações de **serviços** e a aquisição de **bens**, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara dos Deputados obedecerão ao disposto neste Regulamento.

Esse artigo delimita os objetos passíveis de licitação pelo SRP, que poderá ser utilizado para:

- SERVIÇOS
- COMPRAS

O anexo II do Ato da Mesa apresenta uma classificação de bens e serviços para fins de licitação na modalidade de pregão para registro de preços.

Vale destacar que, no âmbito da Câmara, para os bens e serviços comuns listados no Anexo II da norma, o uso do pregão será obrigatório. Ademais, essa classificação poderá sofrer alterações, acrescentando ou reduzindo o rol de bens ou serviços. É o que dispõe o art. 4° da norma:

> Art. 4º A licitação para registro de preços **será realizada na modalidade** de concorrência, do tipo menor preço, ou de **pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento** e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
> § 1º A classificação de bens e serviços comuns constantes do Anexo **poderá ser alterada**, nos termos do § 7º do art. 18 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

Segue abaixo uma tabela contendo os bens e serviços classificados no Anexo II do Ato da Mesa (na minha opinião, não há a necessidade de decorar essa lista, bastando uma leitura atenta, para não ser pego de surpresa em eventual questão de prova):

BENS COMUNS	SERVIÇOS COMUNS		
1. BENS DE CONSUMO	1. Serviços de Apoio Administrativo	8. Serviços de Eventos	25. Serviços de Degravação
1.1 Água mineral	2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática	9. Serviços de Filmagem	26. Serviços de Tradução
1.2 Combustível e lubrificante	2.1 Digitação	10 .Serviços de Fotografia	27. Serviços de Telecomunicações de Dados
1.3 Gás	2.2 Manutenção	11. Serviços de Gás Natural	28. Serviços de Telecomunicações de Imagem
1.4 Gênero alimentício	3. Serviços de Assinaturas	12. Serviços de Gás Liqüefeito de Petróleo	29. Serviços de Telecomunicações de Voz
1.5 Material de expediente	3.1 Jornal	13. Serviços Gráficos	30. Serviços de Telefonia Fixa
1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório	3.2 Periódico	14. Serviços de Hotelaria	31. Serviços de Telefonia Móvel
1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos	3.3 Revista	15. Serviços de Jardinagem	32. Serviços de Transporte
1.8 Material de limpeza e conservação	3.4 Televisão via satélite	16. Serviços de Lavanderia	33. Serviços de Vale Refeição
1.9 Oxigênio	3.5 Televisão a cabo	17. Serviços de Limpeza e Conservação	34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
1.10 Uniforme	4. Serviços de Assistência	18. Serviços de Locação de Bens Móveis	35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
2. BENS PERMANENTES	4.1 Hospitalar	19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis	36. Serviços de Apoio Marítimo
2.1 Mobiliário	4.2 Médica	20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis	37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento
2.2 Equipamentos em geral	4.3 Odontológica	21. Serviços de Remoção de Bens Móveis	38. Serviço de Fornecimento de Passagens Aéreas
2.3 Utensílios de uso geral	5. Serviços de Atividades Auxiliares	22. Serviços de Microfilmagem	
2.4 Veículos automotivos em geral	6. Serviços de Confecção de Uniformes	23. Serviços de Reprografia	
2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora	7. Serviços de Copeiragem	24. Serviços de Seguro Saúde	

Vejamos, agora, o art. 3° do Ato da Mesa n° 34/2003, que dispõe o seguinte:

> Art. 3º Será adotado o SRP, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:
> I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações freqüentes**;
> II - **quando for mais conveniente** a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Câmara dos Deputados para o desempenho de suas atribuições;
> III - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo** a ser demandado pela Câmara dos Deputados.
>
> Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de **bens e serviços de informática**, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

A primeira observação é acerca da expressão "preferencialmente" utilizada na norma. Esse termo representa um **comando indicativo** de aplicação do SRP, servindo como balizador do uso daquelas hipóteses descritas nos incisos subsequentes ao *caput* do artigo.

Trata-se, portanto, de conteúdo meramente exemplificativo, refletindo os casos em que mais frequentemente se aplicará o SRP.

Vejamos, pois, cada uma dessas hipóteses descritas nos incisos do artigo 3º:

3.1 Contratações frequentes

Uma primeira observação mais evidente a se fazer é que o SRP é uma opção de uso para aquelas aquisições que exigem contratação frequente. Ok! Isso está bem claro.

Agora, uma segunda percepção é que, a rigor, não é a característica do bem (ou do serviço) que o torna como de aquisição frequente, mas, sim, o interesse da Administração naquele bem. Então, independentemente das características do bem, o que vai justificar o uso do SRP é a frequência de contratações efetuadas pela Administração.

É bem verdade que muitos bens são de uso frequentes de vários órgãos públicos, como é o caso de papel, borrachas, copo descartável, etc. Mas há, também, alguns bens de uso específico de determinado órgão e que exigem aquisição frequente. Esses bens mais "específicos", que só alguns órgãos geralmente o adquirem, também podem ser objeto de SRP.

3.2 Por conveniência da Câmara dos Deputados

A previsão da norma, aqui, é para o uso do SRP quando se revelar mais conveniente à Câmara dos Deputados a aquisição com previsão de entrega parcelada ou a execução eventual de serviços.

Seria o caso, por exemplo, de compras de produtos que, pelo prazo de validade, tornem recomendável a entrega parcelada.

Creio ter ficado clara a explicação referente ao uso do SRP para "aquisição de bens com previsão de entregas parceladas".

Vejamos, agora, o que a norma quis dizer com o uso da expressão "contratação de serviços necessários à Câmara dos Deputados para o desempenho de suas atribuições". Sem segredos, pessoal. Perceba que, aqui, a norma previu a contratação de serviços sem indicar alguma característica específica.

Portanto, além das contratações frequentes de serviços (previstas no inciso I), quaisquer outros serviços, mesmo não eventuais, podem ser selecionados pelo SRP, bastando haver conveniência para a Administração.

3.3 Impossibilidade de definir o quantitativo a ser demandado

Esse ponto não esconde nenhum segredo, bastando uma breve leitura para sua compreensão. Vamos, entretanto, citar um exemplo, a fim de deixar bem claro o quer dizer esse inciso da norma.

Você deve imaginar que a Câmara dos Deputados necessita adquirir, com frequência, um "sem fim" número de canetas esferográficas, não é mesmo? Mas, qual é a quantidade de canetas utilizadas por mês nas diversas dependências da Casa? Difícil saber com exatidão, né?

Imagine, então, que, em vez de SRP, a Câmara decida por usar procedimento licitatório "comum", para adquirir canetas esferográficas. Ora, considerando que um processo licitatório pode demorar até 100 dias para se concluir, pense só a demora para que, a cada baixa de estoque, realize-se uma licitação e, enfim, o almoxarifado reponha seu estoque! Seguindo o rito tradicional da Lei de Licitações, muito provavelmente a Casa enfrentará falta de canetas em seu estoque.

Optando, porém, pelo SRP, a Casa pode realizar um pregão, registrar o melhor preço e o fornecedor vencedor terá o compromisso de, durante um ano (prazo máximo de vigência da Ata de Registro de Preços), entregar canetas conforme as necessidades da Câmara. Assim, ao perceber a baixa de estoque, a Casa emite uma Requisição de Fornecimento e a empresa vencedora terá um prazo fixado em edital (geralmente de 15 dias) para concluir a entrega dessas canetas. Quanta diferença!!!

Portanto, caro aluno, o que o inciso quer dizer é que o SRP revela-se um instrumento adequado para realizar aquisições em que a estimativa de consumo seja extremamente difícil ou onerosa.

Vamos resolver a seguinte questão de prova:

(Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem.

5. Esse sistema pode ser adotado quando não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, dada a natureza do objeto.

É o que acabamos de ver. O art. 3º, III, dispõe que será adotado o SRP, preferencialmente, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Deputados. Questão CERTA.

Finalmente, cumpre-nos tecer comentários acerca do **PARÁGRAFO ÚNICO** do art. 3°, que trata sobre a contratação de **bens e serviços de informática** mediante SRP.

Como se vê, não há vedação para o uso de SRP visando a contratação de ou bens ou serviços de informática. Cumpre à própria Câmara dos Deputados decidir se pretende ou não utilizar o SRP para esse tipo de contração, devendo, no entanto, observar os seguintes requisitos:

a) Obediência à legislação vigente

Trata-se, aqui, da legislação específica e, ainda, do conjunto de diplomas legais que versam sobre o comércio de itens de informática. A título de exemplo, cito a Lei de Informática (Lei n° 8.248/91) e a própria Lei de Licitações, especialmente aqueles dispositivos que regulamentam as contratações com empresas estrangeiras e licitações internacionais, o que é bem comum de ocorrer nas aquisições de bens de informática. Esse conjunto de normas deve ser observado, quando se pretender contratar empresas que forneçam bens ou prestem serviços de informática.

b) Vantagem econômica

A fim de se verificar este aspecto, Jacoby sugere a análise dos seguintes pressupostos:

- mediante pesquisa de preços, avaliar os preços que estão sendo obtidos no mercado (pode-se, também, comparar preços obtidos em licitações de outros órgãos);
- verificar se o produto ou serviço está sujeito a grande defasagem tecnológica pela ação do tempo;
- verificar se a finalidade do produto ou serviço exige atualidade tecnológica expressiva.

Concluímos, assim, que a Câmara poderá realizar registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, desde que obedecida a legislação vigente e que se justifique e se caracterize a vantagem econômica.

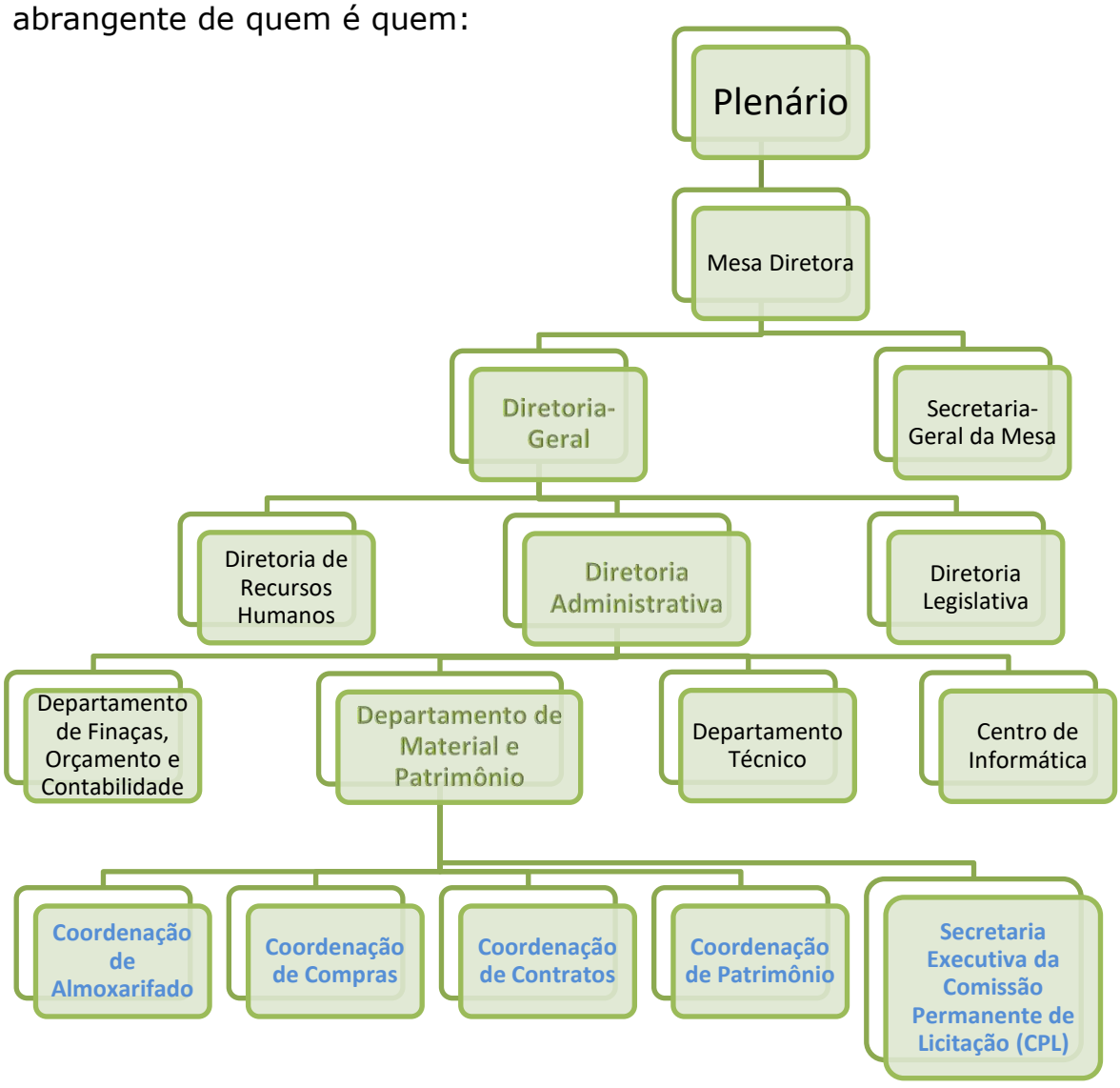
Antes de entrar no próximo tópico, vamos resolver uma questão que caiu no concurso de 2007, elaborado pela FCC:

6. (FCC/Câmara dos Deputados/2007) Quando se tratar de demanda de bens, serviços e locações a serem contratados no futuro, sendo que, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, é apropriado utilizar o:
a) Cadastro de Fornecedores.
b) Sistema de Registro de Preços.
c) Sistema de Carta-Convite.
d) Sistema de Concurso.
e) Sistema de Leilão.

Nos termos do art. 3°, III, do Ato da Mesa, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Deputados, preferencialmente deve-se utilizar o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (LETRA B).

4. ÓRGÃOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ENVOLVIDOS NO SRP

Pessoal, em aula futura veremos com mais detalhes os órgãos que compõem o Departamento de Material e Patrimônio (DEMAP) da Câmara dos Deputados. Por agora, no entanto, vou mostrar um organograma resumido da Câmara dos Deputados, para você ter uma visão mais abrangente de quem é quem:



Agora já temos condições de prosseguir na matéria e mostrar pra você quais desses órgãos apresentados no organograma acima detêm competências no que diz respeito ao Sistema de Registro de Preços.

O assunto consta do art. 2° do Ato da Mesa, disposto de forma sistemática na tabela a seguir:

O SRP será efetuado em conjunto pelos seguintes órgãos:

ÓRGÃOS	COMPETÊNCIAS
Coordenação de Compras	a) gerenciar o SRP e executar todos os atos de controle e administração do Sistema; b) promover pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados e consolidar as informações fornecidas pelos órgãos técnicos; c) manter atualizado quadro geral de preços; d) elaborar as minutas de Atas de Registro de Preços; e) coordenar as formalidades de assinatura das Atas; f) manter arquivadas as Atas de Registro de Preços.
Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação - SECPL	a) elaborar as minutas de instrumentos convocatórios; b) prestar apoio administrativo aos certames de Registro de Preços.
Coordenação de Contratos	a) elaborar as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços; b) coordenar as formalidades para suas assinaturas; c) realizar as demais competências previstas no art. 8º da Resolução nº 10, de 1984, com acréscimos introduzidos pelo Ato da Mesa nº 17, de 1999.
Órgão Técnico	a) auxiliar a Coordenação de Compras nas pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados; b) elaborar estimativas de consumo, cronogramas de contratação e respectivas especificações ou projetos básicos, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios, em relação aos bens e serviços necessários à Câmara dos Deputados;

	c) participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de Atas de Registro de Preços.

Bem, algumas observações devem ser feitas, a fim de entendermos perfeitamente as competências desses órgãos. Seguem alguns pontos que merecem destaque.

- Órgão Técnico – é o órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços.

- Órgão Fiscalizador – é o órgão designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato decorrente do registro de preços.

Em geral, o órgão técnico também é designado para ser o órgão fiscalizador do contrato. Isso está ligado ao fato de ser ele, o órgão técnico, quem conhece com detalhes o bem a ser adquirido, sendo mais recomendável que exerça, também, a fiscalização do contrato.

Pense comigo na seguinte situação hipotética: a Câmara dos Deputados quer adquirir um novo *software* para promover a defesa de seus sistemas de informática contra ataques de *hackers.* Nesse caso, é natural que a demanda de tal contratação seja efetuada pelo Centro de Informática (CENIN).

O CENIN, portanto, é o Órgão Técnico que iniciou o processo administrativo pleiteando junto à administração a realização de licitação para a compra do *software*.

Ora, uma vez que é o pessoal do CENIN quem detém o conhecimento técnico acerca dos detalhes da contratação, nada mais normal que seja o próprio Centro de Informática o órgão designado para fiscalizar o contrato. Por isso que, em regra, o órgão técnico (aquele que de fato "usará" o bem

ou serviço) é, também, o órgão fiscalizador (**embora não exista a obrigatoriedade desta vinculação**).

De posse desse entendimento, fica mais fácil você entender as atribuições exercidas pelo Órgão Técnico.

Em linhas gerais, esses órgãos **auxiliam** a Coordenação de Compras nas pesquisas de mercado (é porque fica mais fácil para o órgão que conhece detalhadamente o bem realizar essa pesquisa de mercado).

Nesse ponto, vale frisar que as pesquisas de mercado, desde que atendam a conveniência e o interesse do serviço, ainda poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, podendo ser utilizadas, também, pesquisas efetuadas por órgãos públicos.

Voltando às competências, por ser o conhecedor de suas necessidades e dos detalhes daquele bem a ser adquirido, o órgão técnico tem a incumbência de **elaborar as estimativas de consumo**, bem como os **cronogramas de contratação**, além de **apontar as respectivas especificações ou projetos básicos do bem ou serviço** (mantém-se, aqui, a ideia de ser o órgão técnico quem tem o domínio de informações sobre o bem).

Por fim, deve o órgão técnico participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de Atas de Registro de Preços. A ideia ainda é a mesma: se ele tem o conhecimento técnico a respeito do bem, nada mais lógico que ele participe da elaboração das minutas das atas.

- Coordenação de Compras (CCOMP) – em linhas gerais, as atribuições da Coordenação de Compras, no que diz respeito ao SRP, estão ligadas ao **PREÇO** dos produtos ou serviços.

Sendo assim, compete a ela promover **pesquisas de mercado** sobre preços de bens e serviços, inclusive devendo **manter atualizado o quadro geral de preços**.

No que diz respeito à Ata de Registro de Preços, essa coordenação elabora as **minutas** (uma espécie de "versão inicial") **das atas** e coordena

as **formalidades de assinatura das Atas** (portanto, se a sua empresa vencer uma licitação de SRP na Câmara dos Deputados, você terá de se dirigir até a Coordenação de Compras para assinar a Ata de Registro de Preços). Essa coordenação, também, deve **manter arquivadas essas Atas**.

Aliás, pessoal, é importante você notar que, entre os órgãos do Departamento de Material e Patrimônio que exercem funções relativas ao SRP, a Coordenação de Compras é órgão central do sistema. Tanto é que, uma de suas competências é a de **gerenciar o SRP e executar todos os atos de controle e administração do Sistema**. A propósito, somente a título de conhecimento, existe dentro da Coordenação de Compras uma seção que só cuida de assuntos ligados a Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

- Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação (SECPL) / Coordenação de Contratos (CCONT) – aqui não há mistério. A **SECPL** exerce atribuições ligadas ao **instrumento convocatório** (edital). Como você deve saber, o edital é o instrumento inicial da fase externa da licitação e "apresenta" o procedimento ao público externo interessado em contratar com a Casa. Existe na Câmara uma Comissão Permanente somente para tratar dos assuntos relacionados ao edital de licitação. Assim, nada mais lógico que relacionar a esse órgão a competência de elaborar as minutas de instrumentos convocatórios (que é o edital da licitação).

Por sua vez, a **Coordenação de Contratos** tem atribuições ligadas ao **instrumento contratual** (elaborar as minutas de contratos, coordenar as formalidades para as assinaturas desses contratos, além de outras competências estabelecidas em outros normativos).

Atenção!!! Veja uma dica importante no fluxograma abaixo, pra você não se confundir na hora da prova:



Já que estamos falando sobre o assunto "competências", é oportuno destacar pra vocês mais um artigo do Ato da Mesa.

> Art. 12. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo Departamento de Material e Patrimônio, por intermédio de termo de contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro documento similar, conforme o disposto no art. 110 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

É muito simples. É o Departamento de Material e Patrimônio (DEMAP) quem contrata com os fornecedores. Apenas tome cuidado com o seguinte: considere que todo o procedimento licitatório já ocorreu e houve o registro de preços de, por exemplo, computadores, por interesse do Centro de Informática (CENIN) – órgão técnico. Apesar de o órgão técnico ter demandado a compra de computadores, note que a contratação em si NÃO é encargo desse órgão, mas, SIM, do DEMAP, que pode valer-se dos seguintes instrumentos:

- termo de contrato
- nota de empenho de despesa
- autorização de compra
- outro documento similar

Bem, pessoal, vamos resolver uma questão que caiu na nossa última prova, realizada pelo Cespe em 2012, e que trata desse assunto que acabamos de ver:

7. (Cespe/Câmara/2012) O SRP é efetuado, em conjunto, pelos seguintes órgãos do Departamento de Material e Patrimônio: Coordenação de Compras, Coordenação de Contratos e Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação, à qual cabe gerenciar e executar os atos concernentes ao controle e à administração do SRP.

Eu não sei quanto a vocês, mas eu achei essa questão muito difícil! Não porque envolva alguma complexidade de raciocínio, mas porque exige do candidato uma série de conhecimentos, e tudo em um só item!

Veja só. Pra responder a essa questão você teria de saber que, de fato, o SRP é efetuado em conjunto, por alguns órgãos do Departamento de Material e Patrimônio (essa parte da questão está correta). Além disso, teria de saber quais são esses órgãos (note que a questão não mencionou o órgão técnico, mas essa omissão, na minha opinião, não é relevante e não invalida o item, porque, de fato, o SRP é efetuado em conjunto pelos órgãos descritos no texto). Por fim, o candidato ainda deveria conhecer a competência de cada um desses órgãos.

Foram exigidas três fontes de conhecimento para se responder apenas um item!!!! Pelo amor de Deus, seu examinador, você acha que só temos a sua matéria pra estudar!!!!???

Feito o desabafo (rs.), voltemos à questão. Ela está ERRADA porque **quem gerencia e executa os atos concernentes ao controle e à administração do SRP é a COORDENAÇÃO DE COMPRAS**, e não a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação, conforme afirma o item. É mole?

É, meus caros, temos de pegar firme nos conhecimentos acerca da Legislação Interna da Câmara dos Deputados. O candidato que apenas fez

uma breve leitura desses normativos não tinha condições de acertar essa questão que acabamos de resolver.

Diante disso, sugiro ao aluno que estude com muito foco, determinado a passar nesse concurso. Digo a vocês que vale MUITO a pena ser Analista Legislativo da Câmara dos Deputados. E se você se dedicar a um estudo sério, destrinchando os detalhes do conteúdo, sem fazer corpo mole, por mais que todo o processo seja cansativo, ele trará o resultado que você deseja. Pode contar comigo nessa sua jornada!

Nessa aula demonstrativa, ficamos por aqui. Creio que abordei com a devida profundidade o conteúdo, mas sem abandonar a objetividade necessária para quem foca concursos públicos. Como acabamos de ver nessa última questão, não basta uma leitura rápida da legislação interna. Os examinadores estão cobrando em detalhes os conhecimentos das normas, o que nos força a preparar um material mais denso, que realmente o prepare para gabaritar essa matéria. Espero que você tenha gostado da metodologia.

Você deve ter percebido que ainda não terminamos o Ato da Mesa n° 34/2003. Falta a gente ver os dispositivos acerca da Ata de Registro de Preços. Na próxima aula detalharemos o assunto.

A partir de agora, fique com os exercícios de fixação. A proposta é abordar artigo por artigo, para que você memorize todo o conteúdo e chegue preparado na hora da prova.

Não tenha preguiça de ler e reler os mesmos dispositivos, que serão repetidos em diversas questões. Tudo contribuirá para a absorção de informações. Você verá que os comentários serão curtos, para que a leitura não seja muito cansativa, já que comentarei artigo por artigo (exceto aqueles que não têm qualquer importância para provas de concurso, tais como: "Art. 17. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação" ...rs.).

Espero você na próxima aula. Tudo de bom e sucesso!!!

5. LISTA DE EXERCÍCIOS COMENTADOS NA AULA

1. (Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem:
( ) O referido sistema consiste no conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

2. (Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem:
( ) A licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e pode ser realizada na modalidade de tomada de preços, do tipo menor preço, ou na modalidade pregão.

3. (Cespe/Bacen/2013) ( ) Uma organização que utiliza o sistema de registro de preços deve adquirir a totalidade dos bens ou serviços previstos no registro, tão logo seja celebrado o contrato.

4. (Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem:
( ) O registro do fornecedor deve ser cancelado quando não for aceita a redução do preço registrado em razão de se verificar que este é superior aos registrados em atas posteriores.

5. (Cespe/Unipampa/2013) Em relação ao sistema de registro de preços, julgue os itens que se seguem.
( ) Esse sistema pode ser adotado quando não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, dada a natureza do objeto.

6. (FCC/Câmara dos Deputados/2007) Quando se tratar de demanda de bens, serviços e locações a serem contratados no futuro, sendo que,

pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, é apropriado utilizar o:

a) Cadastro de Fornecedores.

b) Sistema de Registro de Preços.

c) Sistema de Carta-Convite.

d) Sistema de Concurso.

e) Sistema de Leilão.

7. (Cespe/Câmara/2012) ( ) O SRP é efetuado, em conjunto, pelos seguintes órgãos do Departamento de Material e Patrimônio: Coordenação de Compras, Coordenação de Contratos e Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação, à qual cabe gerenciar e executar os atos concernentes ao controle e à administração do SRP.

GABARITO

1	**C**	**4**	**E**	**7**	**E**
2	E	5	C		
3	E	6	B		

6. EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

1 ( ) Entende-se por Sistema de Registro de Preços – SRP como o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futuras contratações, onde se registram os preços, fornecedores, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

GABARITO

ERRADO

Esse conceito é o de Ata de Registro de Preços, que veremos na próxima aula. O assunto é tratado no Art. 1º, §1º, da norma:

Art. 1º, §1º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e fornecimento de bens para contratações futuras;
II - **Ata de Registro de Preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futuras contratações, onde se registram os preços, fornecedores, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

2 ( ) O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, fornecimento de bens e locação de imóveis para contratações futuras.

GABARITO

ERRADO

Não se usa SRP para locação de imóveis. Aliás, o aluguel de bens imóveis feito pela Administração obedece as mesmas regras que a contratação efetuada por um particular.
Note, no entanto, que no Anexo II do Ato da Mesa há a previsão de contratação de Serviços de Locação de Bens **Móveis** e, também, Serviços de **Manutenção** de Bens Imóveis

Art. 1º, §1º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à **prestação de serviços** e **fornecimento de bens** para contratações futuras;

3 ( ) São órgãos responsáveis pela efetuação, em conjunto, do Sistema de Registro de Preços, na Câmara dos Deputados: a Coordenação de Compras, a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação, a Coordenação de Contratos, ambas pertencentes ao Departamento de Material e Patrimônio, e o Órgão Técnico, cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços.

GABARITO

CERTO

Esses são os termos do Art. 2°: O Sistema de Registro de Preços será efetuado em conjunto pelos seguintes órgãos:
I - Coordenação de **Compras**, do Departamento de Material e Patrimônio (...)
II - **Secretaria Executiva** da Comissão Permanente de Licitação - SECPL, do Departamento de Material e Patrimônio (...)
III - Coordenação de **Contratos**, do Departamento de Material e Patrimônio
IV - **Órgão Técnico** - Órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços (...)

4 ( ) A Coordenação de Compras elabora as minutas de Atas de Registro de Preços, enquanto que a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação elabora as minutas de instrumentos convocatórios. Por sua vez, a Coordenação de Contratos elabora as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços.

GABARITO

CERTO

Não se deixe confundir na hora da prova. Veja o esquema abaixo:

Elaboração
- minutas de **Atas** – Coordenação de Compras
- minutas do **Instrumento Convocatório (edital)** – SECPL
- minutas dos **Contratos** – Coordenação de Contratos

5 ( ) Compete à Coordenação de Contratos elaborar os cronogramas de contratação, em relação aos bens e serviços necessários à Câmara dos Deputados.

GABARITO

ERRADO

Essa competência é do órgão técnico

Órgão técnico: **Elabora**
- as estimativas de consumo
- os **cronogramas de contratação**
- as especificações ou projetos básicos

6 ( ) A SECPL deverá elaborar as minutas de instrumentos convocatórios e prestar apoio administrativo aos certames de Registro de Preços. Já a Coordenação de Contratos deverá elaborar as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, além de coordenar as formalidades para suas assinaturas, entre outras atribuições.

GABARITO

CERTO

Essas atribuições atendem ao disposto no art. 2º, II e III.

7 ( ) Coordenar as formalidades para assinatura do contrato é atribuição da Coordenação de Contratos, ao passo que coordenar as formalidades de assinatura das Atas é atribuição da Coordenação de Compras.

GABARITO

CERTO

De tanto repetir, o assunto acaba entrando na nossa cabeça. O item trata do disposto no art. 2º, I, "e" c/c III, "b".

8 ( ) Ao órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços compete gerenciar o Sistema de Registro de Preços e executar atos de controle e administração do SRP.

GABARITO

ERRADO

A atribuição de gerenciar o Sistema de Registro de Preços e executar atos de controle e administração do SRP pertence à Coordenação de Compras, sendo que a primeira parte da questão faz menção ao Órgão Técnico (que é o órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços)

9 ( ) A Coordenação de Compras é a responsável por gerenciar e controlar o Sistema de Registro de Preços, realizando pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços e mantendo atualizado o quadro geral de preços.

GABARITO

CERTO

Como vimos, a CCOMP tem por atribuição, em linhas gerais, cuidar daquilo que se refira aos PREÇOS. O item está de acordo com o art. 2º, I, "a", "b" e "c".

10 ( ) À Coordenação de Compras, do Departamento de Material e Patrimônio, compete executar todos os atos de controle e administração do SRP.

GABARITO

CERTO

Nem sempre a palavra "todos" invalida a questão. Leia com atenção o dispositivo abaixo:

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços será efetuado em conjunto pelos seguintes órgãos:
I - Coordenação de Compras, do Departamento de Material e Patrimônio, cabendo-lhe:
a) gerenciar o Sistema de Registro de Preços e executar **todos** os atos de controle e administração do SRP;

11 ( ) A Coordenação de Compras deverá elaborar as minutas de Atas de Registro de Preços, coordenar as formalidades de assinatura das Atas e manter arquivadas as Atas de Registro de Preços.

GABARITO

CERTO

Essas são mais algumas atribuições da CCOMP, pra gente ir guardando na memória.

Art. 2°, I, "d", "e" e "f"

12 ( ) Compete à Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação elaborar as minutas de instrumentos convocatórios, bem como elaborar as devidas especificações da contratação, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios.

GABARITO

ERRADO

A primeira parte está correta, mas a elaboração das especificações da contratação, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios, é responsabilidade do **Órgão Técnico**.

13 ( ) Compete à Coordenação de Compras elaborar a minuta das Atas de Registro de Preços, sendo que o órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações participará, como órgão interveniente, da elaboração dessas minutas.

GABARITO

CERTO

Lembre-se que o órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações é o Órgão Técnico. E uma de suas competências é a de participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas das Atas de Registro de Preços.

Art. 2º, I, "d" c/c IV, c.

14 ( ) O Órgão Técnico atua em conjunto com a Coordenação de Compras nas seguintes atribuições: auxiliando-a nas pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados e participando, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de Atas de Registro de Preços.

GABARITO

CERTO

Faça uma leitura atenta dos seguintes dispositivos: art. 2º, IV, "a" e "c"

15 ( ) O órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços deverá elaborar estimativas de consumo, cronogramas de contratação e respectivas especificações ou projetos básicos, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios, em relação aos bens e serviços necessários à Câmara dos Deputados.

GABARITO

CERTO

A questão se refere ao Órgão Técnico. Suas atribuições estão conforme o descrito no art. 2º, IV, b.

16 ( ) A Coordenação de Contratos deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato decorrente do registro de preços, na forma do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios.

GABARITO

ERRADO

A Coordenação de Contratos deverá:
a) elaborar as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços;
b) coordenar as formalidades para suas assinaturas; e
c) realizar as demais competências previstas no art. 8º da Resolução nº 10, de 1984, com acréscimos introduzidos pelo Ato da Mesa nº 17, de 1999.

Quem acompanha e fiscaliza a execução do contrato é o **órgão fiscalizador** (art. 2º, §1º).

17 ( ) Compete à Coordenação de Compras, do Departamento de Material e Patrimônio, promover pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados. Se for conveniente e de interesse do serviço, essa tarefa pode ser realizada por entidades especializadas, mesmo que não integrante da Administração Pública, admitindo-se,

também, sejam utilizadas pesquisas efetuadas por órgãos públicos.

GABARITO

CERTO

O art. 2º, § 2º, estatui que as pesquisas de mercado referidas na alínea "b" do inciso I do artigo (pesquisa de mercado), atendendo a conveniência e o interesse do serviço, poderão ser realizadas por entidades especializadas, **preferencialmente** integrantes da Administração Pública, podendo ser utilizadas pesquisas efetuadas por órgãos públicos.
Não há, portanto, obrigatoriedade para que a entidade especializada em pesquisa de preços pertença à Administração, o que faz com que a questão esteja correta.

18 ( ) Na hipótese em que, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Deputados, será obrigatória a adoção do Sistema de Registro de Preços.

GABARITO

ERRADO

O erro foi em apontar a obrigatoriedade do SRP, uma vez que, nos termos do Ato da Mesa, esse procedimento é preferencial, mas não obrigatório.

Art. 3º Será adotado o SRP, **preferencialmente**, nas seguintes hipóteses:
(...)
III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Deputados.

19 ( ) Deverá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

GABARITO

ERRADO

Mais uma vez, o erro foi trocar a palavra "poderá" por "deverá".

Art. 3º, parágrafo único: **Poderá** ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

20 ( ) Preferencialmente será adotado o SRP quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.

GABARITO

CERTO

Contratações frequentes é uma das hipóteses em que se recomenda o uso do SRP.

Art. 3º, I

21 ( ) Não é recomendada a adoção do SRP quando for mais conveniente, para a Câmara dos Deputados, a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, sendo admitido esse registro nas contratações de serviços necessários à Casa para o desempenho de suas atribuições.

GABARITO

ERRADO

Ao contrário do que afirma a questão, É RECOMENDADO o SRP para a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas.

Art. 3º **Será adotado o SRP, preferencialmente**, nas seguintes hipóteses:
(...)

II - quando for mais conveniente a aquisição de **bens com previsão de entregas parceladas** ou **contratação de serviços** necessários à Câmara dos Deputados para o desempenho de **suas atribuições**;

22 ( ) A licitação para registro de preços deverá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

GABARITO

CERTO

A questão explora entendimento contido no art. 4° da norma:
Art. 4º A **licitação para registro de preços** será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou de pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento e **será precedida de ampla pesquisa de mercado**.

23 ( ) A licitação para registro de preços poderá ser realizada mediante pregão, quando os bens e serviços comuns estiverem relacionados em regulamento próprio da Câmara dos Deputados.

GABARITO

CERTO

Leia o seguinte dispositivo: art. 4º A **licitação para registro de preços SERÁ** realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou de **pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento** e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Perceba que a alternância da palavra SERÁ pela palavra PODERÁ **não invalida** a questão.

24 ( ) Via de regra, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo preço e técnica.

GABARITO

ERRADO

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, **do tipo menor preço**, ou de pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento e será precedida de ampla pesquisa de mercado (Art. 4º). Apenas excepcionalmente se admite o uso do tipo preço e técnica.

25 ( ) Via de regra, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço.

GABARITO

ERRADO

Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada na **modalidade de concorrência**, do tipo menor preço, **ou de pregão** para bens e serviços comuns relacionados no Anexo deste Regulamento e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

26 ( ) Em regra, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Todavia, admite-se que, excepcionalmente, seja adotada a modalidade pregão, com o tipo técnica e preço.

GABARITO

ERRADO

Em vez de pregão, a questão deveria ter mencionado concorrência.

Art. 4º, §2º: Excepcionalmente poderá ser adotado, na **modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço**, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

27 ( ) Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Coordenação de Contratos, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

GABARITO

ERRADO

Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante **proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL**, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

28 ( ) Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pela Coordenação de Contratos, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

GABARITO

ERRADO

Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente **fundamentada pelo órgão técnico**, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

29 ( ) Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados.

GABARITO

ERRADO

Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e **aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados**.

30 ( ) Ao preço do primeiro colocado deverão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

GABARITO

ERRADO

Art. 7º Ao preço do primeiro colocado **poderão** ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Como vimos na parte teórica, é possível que os demais fornecedores não aceitem baixar seus preços, ao preço do primeiro colocado, a fim de atingir a quantidade total estimada para a aquisição. Diante disso, a Administração não se vê obrigada a efetuar o registro. Por isso que se trata de uma faculdade, e não de uma imposição, pois não há como impor ao fornecedor que baixe o seu preço ao mesmo valor ofertado pelo primeiro colocado.

31 ( ) Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade mínima estimada para o item ou lote, mesmo que, para isso, seja necessário desrespeitar a ordem de classificação das empresas constantes da Ata de Registro de Preços, quando das contratações decorrentes do registro.

GABARITO

ERRADO

Art. 7º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade **total** estimada para o item ou lote.
(...)
II - quando das contratações decorrentes do registro de preços **deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata**.

32 ( ) Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados, desde que ao preço do primeiro colocado, outros fornecedores, a fim de que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

GABARITO

ERRADO

O erro da questão está na expressão "desde que", pois se trata de hipótese que admite o registro de OUTROS PREÇOS, e não apenas o preço do primeiro colocado.

Art. 7º, Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, **poderão ser registrados OUTROS preços**.

33 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, é necessário que, a critério da Câmara dos Deputados, a quantidade do primeiro colocado não seja suficiente para as demandas estimadas.

GABARITO

CERTO

Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, **quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas**, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.
Note que, apesar de incompleto, o item não está errado, pois a ideia nele contida está de acordo com o disposto no artigo da norma.

34 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, é necessário que, a critério da Câmara dos Deputados, se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior.

GABARITO

CERTO

A mesma explicação da questão anterior se aplica a esta: a omissão de alguns requisitos não invalida o item.
Veja que, excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, **desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior**, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

35 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, é necessário que, a critério da Câmara dos Deputados, seja devidamente justificada e comprovada a vantagem desse registro.

GABARITO

CERTO

Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, **devidamente**

justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

36 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, não importa que as ofertas sejam em valor superior ao mínimo admitido.

GABARITO

ERRADO

Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, **e as ofertas sejam em valor INFERIOR ao MÁXIMO admitido**, poderão ser registrados outros preços.

37 ( ) O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial da União e na página da Câmara na Internet e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

GABARITO

CERTO

É a íntegra do art. 7º, I.

38 ( ) A existência de preços registrados não obriga a Câmara dos Deputados a firmar as contratações que deles poderão advir, nem assegura ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

GABARITO

ERRADO

A existência de preços registrados não obriga a Câmara dos Deputados a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, **sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições**. (Art. 8º)

39 ( ) Simples autorização de compra não é documento apto a ser utilizado pelo Departamento de Material e Patrimônio, na ocasião em que for formalizar a contratação com os fornecedores registrados na Ata.

GABARITO

ERRADO

A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo Departamento de Material e Patrimônio, por intermédio de:
- termo de contrato,
- nota de empenho de despesa,
- **autorização de compra** ou
- outro documento similar, conforme o disposto no art. 110 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados.

40 ( ) O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, devendo ser promovidas as necessárias negociações junto aos fornecedores.

GABARITO

CERTO

Trata-se de reprodução do Art. 13, § 1º.

41 ( ) O fornecedor deverá ser convocado para negociar a redução de seus preços, adequando-o ao praticado pelo mercado, quando o preço inicialmente registrado tornar-se, por motivo superveniente, superior ao preço praticado no mercado. Se frustrada a negociação, o fornecedor é liberado de seu compromisso e os demais fornecedores são convocados para igual negociação.

GABARITO

CERTO

Atente-se que o item trata do caso em que o preço registrado tornou-se SUPERIOR àquele praticado no mercado. Nesse caso, aplica-se entendimento disposto no art. 13, § 2º da norma:

Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, dever-se-á:
I - convocar o fornecedor visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, devendo, em seguida, ser convocados os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

42 ( ) Aos casos em que o preço de mercado se tornar superior ao preço de registro, aplicam-se as mesmas regras atinentes à situação em que o preço de registro se tornou superior ao preço de mercado.

GABARITO

ERRADO

As regras são distintas e podem ser sistematizadas da seguinte forma:

Art. 13, §2º – **Preço de registro tornou-se superior ao preço de mercado (deflação)**:

I - convocar o fornecedor visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao
praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido, devendo, em seguida, ser convocados os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

Art. 13, §3º – **Preço de mercado tornou-se superior ao preço de registro (inflação)**:

A Câmara poderá I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação anteceder o pedido de fornecimento;
(aqui, é o fornecedor quem procura a CD para adequação dos preços. Essa comunicação deve ocorrer antes de efetuado pedido de fornecimento, para que seja liberado do compromisso sem aplicação de penalidade) e
II - convocar os demais fornecedores, visando conceder-lhes igual oportunidade de negociação.

43 ( ) Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, convoca-se o fornecedor, negociando a redução de seus preços. Se frustrada a negociação, o fornecedor será liberado e convocam-se os demais, com oportunidade de negociação. Não havendo êxito nessas negociações, mantém-se o registro na Ata daquele que melhor tiver negociado, mesmo que o seu preço não esteja totalmente adequado ao praticado pelo mercado.

GABARITO

ERRADO

Não havendo êxito nas negociações, **proceder-se-á à revogação do registro na Ata de Registro de Preços**, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa. (Art. 13, § 4º)

44 ( ) Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços implica em cancelamento do registro do fornecedor responsável, sem a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa.

GABARITO

ERRADO

Há a necessidade de se oportunizar a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, está errada a questão.

Art. 14, § 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, **assegurados o contraditório e a ampla defesa**, será formalizado por despacho do Diretor-Geral.

45 ( ) O simples fato de um fornecedor não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados, sem justificativa aceitável, não é por si só suficiente para justificar o cancelamento dos seus registros de preços.

GABARITO

ERRADO

Nos termos do art. 14, o fornecedor terá seu registro cancelado quando:
(...)
II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados, sem justificativa aceitável;

46 ( ) O fornecedor terá seu registro cancelado quando não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado.

GABARITO

CERTO

Essa hipótese de cancelamento do registro tem previsão no art. 14, III.

47 ( ) Quando se fizerem presentes razões de interesse público, o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados formalizará o cancelamento do registro, assegurando ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa e formalizará essa medida mediante portaria.

GABARITO

ERRADO

Não há a necessidade de Portaria para se cancelar registro de preço. A medida se efetivará mediante simples DESPACHO do Diretor-Geral.

Art. 14, §1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, **será formalizado por despacho** do Diretor-Geral.

48 ( ) O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, caso não aceite reduzir o seu preço na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado, devendo o fato ser justificado e aceito pela Câmara dos Deputados.

GABARITO

ERRADO

A iniciativa do fornecedor em solicitar o cancelamento do registro é para o caso de ocorrência de fato superveniente que comprometa a execução contratual, e não para o caso de ele se recusar a reduzir seu preço. Neste último caso, é a Administração quem tem a iniciativa de liberar o fornecedor de seu compromisso.
Art. 14, § 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, **na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual**, devidamente justificado e aceito pela Câmara dos Deputados.

49 ( ) A ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado e aceito

pela Câmara dos Deputados, é caso de cancelamento do registro de preço por iniciativa do próprio fornecedor.

GABARITO

CERTO

Exatamente conforme explicado na questão anterior. Nesse caso, o fornecedor dispõe da prerrogativa de requerer o cancelamento do registro.

Art. 14, § 2º **O fornecedor poderá solicitar** o cancelamento do seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado e aceito pela Câmara dos Deputados.

50 ( ) O fornecedor poderá cancelar unilateralmente o seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado.

GABARITO

ERRADO

O fornecedor pode SOLICITAR o cancelamento e esse pedido deve ser ACEITO pela Câmara.

Art. 14, § 2º O fornecedor **poderá solicitar** o cancelamento do seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado e **aceito pela Câmara dos Deputados**.

51 ( ) Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições sobre o registro de preços, sendo vedada a utilização para a automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos intervenientes no processo.

GABARITO

ERRADO

Nós não vimos esse assunto na parte teórica. Mas, como esse dispositivo não exige nenhuma explicação adicional, bastando a leitura do norma, deixei para explorá-lo a partir das questões.
Conforme dispõe o art. 15 do Ato da Mesa, poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Regulamento, **bem assim** na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos intervenientes no processo.
Portanto, está errada a vedação apontada na questão.

52 ( ) Compete ao Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados expedir normas complementares sobre o Registro de Preços.

GABARITO

ERRADO

Mais um dispositivo que deixei para explorá-lo a partir das questões. Pelo art. 16, compete ao **Diretor-Geral** da Câmara dos Deputados expedir normas complementares a este Ato.

53 ( ) A aquisição de material hospitalar, médico e de laboratório, além de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, bem como oxigênio pode ser feita utilizando-se do Pregão, pois estes são considerados bens comuns.

GABARITO

CERTO

É o que consta do Anexo II c/c art. 4º

54 ( ) Veículos automotivos em geral e Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook") são bens de consumo comuns, razão pela qual podem ser adquiridos mediante Pregão para Registro de Preços.

GABARITO

ERRADO

Como se vê da classificação apontada no Anexo II do Ato da Mesa, esses bens não são de consumo. São **Bens Permanentes**. O restante do item está correto.

55 ( ) Os serviços de Assistência hospitalar, médica e odontológica, por serem classificados como comuns, podem ser licitados mediante Pregão, dispensando-se a realização de ampla pesquisa de mercado.

GABARITO

ERRADO

De fato esses serviços são comuns (Anexo II). Mas, segundo o art. 4º, a **licitação** para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou de **pregão para bens e serviços comuns relacionados no Anexo** deste Regulamento e **será precedida de ampla pesquisa de mercado**.

56 ( ) Serviços de Gás Natural e Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo, por serem considerados comuns, admitem licitação por Pregão.

GABARITO

CERTO

Esses serviços estão listados no Anexo II e, portanto, são considerados como serviços comuns.

57 ( ) A Manutenção de equipamentos de informática, classificada como Serviços de Atividades Auxiliares, admite licitação na modalidade Pregão.

GABARITO

ERRADO

De fato, a manutenção admite Pregão. Mas ela não é classificada como Serviços de Atividades Auxiliares e sim como Serviços de Apoio à Atividade de Informática (Anexo II)

7. LISTA DE QUESTÕES E GABARITO

1 ( ) Entende-se por Sistema de Registro de Preços – SRP como o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futuras contratações, onde se registram os preços, fornecedores, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

2 ( ) O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, fornecimento de bens e locação de imóveis para contratações futuras.

3 ( ) São órgãos responsáveis pela efetuação, em conjunto, do Sistema de Registro de Preços, na Câmara dos Deputados: a Coordenação de Compras, a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação, a Coordenação de Contratos, ambas pertencentes ao Departamento de Material e Patrimônio, e o Órgão Técnico, cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços.

4 ( ) A Coordenação de Compras elabora as minutas de Atas de Registro de Preços, enquanto que a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação elabora as minutas de instrumentos convocatórios. Por sua vez, a Coordenação de Contratos elabora as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços.

5 ( ) Compete à Coordenação de Contratos elaborar os cronogramas de contratação, em relação aos bens e serviços necessários à Câmara dos Deputados.

6 ( ) A SECPL deverá elaborar as minutas de instrumentos convocatórios e prestar apoio administrativo aos certames de

Registro de Preços. Já a Coordenação de Contratos deverá elaborar as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, além de coordenar as formalidades para suas assinaturas, entre outras atribuições.

7 ( ) Coordenar as formalidades para assinatura do contrato é atribuição da Coordenação de Contratos, ao passo que coordenar as formalidades de assinatura das Atas é atribuição da Coordenação de Compras.

8 ( ) Ao órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços compete gerenciar o Sistema de Registro de Preços e executar atos de controle e administração do SRP.

9 ( ) A Coordenação de Compras é a responsável por gerenciar e controlar o Sistema de Registro de Preços, realizando pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços e mantendo atualizado o quadro geral de preços.

10 ( ) À Coordenação de Compras, do Departamento de Material e Patrimônio, compete executar todos os atos de controle e administração do SRP.

11 ( ) A Coordenação de Compras deverá elaborar as minutas de Atas de Registro de Preços, coordenar as formalidades de assinatura das Atas e manter arquivadas as Atas de Registro de Preços.

12 ( ) Compete à Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação elaborar as minutas de instrumentos convocatórios, bem como elaborar as devidas especificações da contratação, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios.

13 ( ) Compete à Coordenação de Compras elaborar a minuta das Atas de Registro de Preços, sendo que o órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações participará, como órgão interveniente, da elaboração dessas minutas.

14 ( ) O Órgão Técnico atua em conjunto com a Coordenação de Compras nas seguintes atribuições: auxiliando-a nas pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados e participando, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de Atas de Registro de Preços.

15 ( ) O órgão em cuja área ou sob cuja fiscalização serão utilizados os bens e serviços decorrentes das contratações originadas de registro de preços deverá elaborar estimativas de consumo, cronogramas de contratação e respectivas especificações ou projetos básicos, nos termos do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios, em relação aos bens e serviços necessários à Câmara dos Deputados.

16 ( ) A Coordenação de Contratos deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato decorrente do registro de preços, na forma do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios.

17 ( ) Compete à Coordenação de Compras, do Departamento de Material e Patrimônio, promover pesquisas de mercado sobre preços de bens e serviços de interesse da Câmara dos Deputados. Se for conveniente e de interesse do serviço, essa tarefa pode ser realizada por entidades especializadas, mesmo que não integrante da Administração Pública, admitindo-se, também, sejam utilizadas pesquisas efetuadas por órgãos públicos.

18 ( ) Na hipótese em que, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Deputados, será obrigatória a adoção do Sistema de Registro de Preços.

19 ( ) Deverá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

20 ( ) Preferencialmente será adotado o SRP quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.

21 ( ) Não é recomendada a adoção do SRP quando for mais conveniente, para a Câmara dos Deputados, a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, sendo admitido esse registro nas contratações de serviços necessários à Casa para o desempenho de suas atribuições.

22 ( ) A licitação para registro de preços deverá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

23 ( ) A licitação para registro de preços poderá ser realizada mediante pregão, quando os bens e serviços comuns estiverem relacionados em regulamento próprio da Câmara dos Deputados.

24 ( ) Via de regra, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo preço e técnica.

25 ( ) Via de regra, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço.

26 ( ) Em regra, a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Todavia, admite-se que, excepcionalmente, seja adotada a modalidade pregão, com o tipo técnica e preço.

27 ( ) Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Coordenação de Contratos, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

28 ( ) Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pela Coordenação de Contratos, e aprovada pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados.

29 ( ) Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante proposição da Comissão Permanente de Licitação-CPL, devidamente fundamentada pelo órgão técnico, e aprovada pelo Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados.

30 ( ) Ao preço do primeiro colocado deverão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

31 ( ) Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade mínima estimada para o item ou lote, mesmo que, para isso, seja necessário desrespeitar a ordem de classificação das empresas constantes da Ata de Registro de Preços, quando das contratações decorrentes do registro.

32 ( ) Excepcionalmente, a critério da Câmara dos Deputados, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados, desde que ao preço do primeiro colocado, outros fornecedores, a fim de que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

33 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, é necessário que, a critério da Câmara dos Deputados, a quantidade do primeiro colocado não seja suficiente para as demandas estimadas.

34 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, é necessário que, a critério da Câmara dos Deputados, se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior.

35 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, é necessário que, a critério da Câmara dos Deputados, seja devidamente justificada e comprovada a vantagem desse registro.

36 ( ) Para que seja registrado preço distinto daquele ofertado pelo primeiro colocado, não importa que as ofertas sejam em valor

superior ao mínimo admitido.

37 ( ) O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados no Diário Oficial da União e na página da Câmara na Internet e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

38 ( ) A existência de preços registrados não obriga a Câmara dos Deputados a firmar as contratações que deles poderão advir, nem assegura ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

39 ( ) Simples autorização de compra não é documento apto a ser utilizado pelo Departamento de Material e Patrimônio, na ocasião em que for formalizar a contratação com os fornecedores registrados na Ata.

40 ( ) O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, devendo ser promovidas as necessárias negociações junto aos fornecedores.

41 ( ) O fornecedor deverá ser convocado para negociar a redução de seus preços, adequando-o ao praticado pelo mercado, quando o preço inicialmente registrado tornar-se, por motivo superveniente, superior ao preço praticado no mercado. Se frustrada a negociação, o fornecedor é liberado de seu compromisso e os demais fornecedores são convocados para igual negociação.

42 ( ) Aos casos em que o preço de mercado se tornar superior ao preço de registro, aplicam-se as mesmas regras atinentes à

situação em que o preço de registro se tornou superior ao preço de mercado.

43 ( ) Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, convoca-se o fornecedor, negociando a redução de seus preços. Se frustrada a negociação, o fornecedor será liberado e convocam-se os demais, com oportunidade de negociação. Não havendo êxito nessas negociações, mantém-se o registro na Ata daquele que melhor tiver negociado, mesmo que o seu preço não esteja totalmente adequado ao praticado pelo mercado.

44 ( ) Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços implica em cancelamento do registro do fornecedor responsável, sem a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa.

45 ( ) O simples fato de um fornecedor não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara dos Deputados, sem justificativa aceitável, não é por si só suficiente para justificar o cancelamento dos seus registros de preços.

46 ( ) O fornecedor terá seu registro cancelado quando não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado.

47 ( ) Quando se fizerem presentes razões de interesse público, o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados formalizará o cancelamento do registro, assegurando ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa e formalizará essa medida mediante portaria.

48 ( ) O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, caso não aceite reduzir o seu preço na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado, devendo o fato ser justificado e aceito pela Câmara dos Deputados.

49 ( ) A ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado e aceito pela Câmara dos Deputados, é caso de cancelamento do registro de preço por iniciativa do próprio fornecedor.

50 ( ) O fornecedor poderá cancelar unilateralmente o seu registro de preço, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, devidamente justificado.

51 ( ) Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições sobre o registro de preços, sendo vedada a utilização para a automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos intervenientes no processo.

52 ( ) Compete ao Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara dos Deputados expedir normas complementares sobre o Registro de Preços.

53 ( ) A aquisição de material hospitalar, médico e de laboratório, além de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos, bem como oxigênio pode ser feita utilizando-se do Pregão, pois estes são considerados bens comuns.

54 ( ) Veículos automotivos em geral e Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook") são bens de consumo comuns, razão pela

qual podem ser adquiridos mediante Pregão para Registro de Preços.

55 ( ) Os serviços de Assistência hospitalar, médica e odontológica, por serem classificados como comuns, podem ser licitados mediante Pregão, dispensando-se a realização de ampla pesquisa de mercado.

56 ( ) Serviços de Gás Natural e Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo, por serem considerados comuns, admitem licitação por Pregão.

57 ( ) A Manutenção de equipamentos de informática, classificada como Serviços de Atividades Auxiliares, admite licitação na modalidade Pregão.

GABARITO

1	E	**11**	C	**21**	E	**31**	E	**41**	C	**51**	E
2	E	**12**	E	**22**	C	**32**	E	**42**	E	**52**	E
3	C	**13**	C	**23**	C	**33**	C	**43**	E	**53**	C
4	C	**14**	C	**24**	E	**34**	C	**44**	E	**54**	E
5	E	**15**	C	**25**	E	**35**	C	**45**	E	**55**	E
6	C	**16**	E	**26**	E	**36**	E	**46**	C	**56**	C
7	C	**17**	C	**27**	E	**37**	C	**47**	E	**57**	E
8	E	**18**	E	**28**	E	**38**	E	**48**	E		
9	C	**19**	E	**29**	E	**39**	E	**49**	C		
10	C	**20**	C	**30**	E	**40**	C	**50**	E		

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.